



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 156, DE 2025
(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para dispor sobre os limites das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo crescimento das emendas parlamentares, que atingiram R\$ 50,3 bilhões no Orçamento de 2025¹, juntamente com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7688, 7695 e 7697, tem colocado o tema no centro do debate fiscal no país.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a discussão tem sido ampla, abordando aspectos como transparência, rastreabilidade, identificação dos autores das emendas e a imperatividade da execução. Do ponto de vista fiscal, é cada vez mais evidente que o volume de recursos destinados às emendas parlamentares, aliado às regras que determinam sua alocação, alcançou patamares que comprometem a racionalidade e a eficiência do orçamento federal.

Atualmente, as emendas representam aproximadamente 25% das despesas discricionárias da União, superando a soma dos recursos livres para investimentos de 30 dos 39 ministérios do governo federal. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2026 evidencia ainda mais o desequilíbrio: em 2027, as emendas devem corresponder a quase metade das despesas não obrigatórias e, em 2028, poderão ocupar praticamente todo o espaço orçamentário disponível para esse tipo de gasto.²

Esse cenário demonstra com clareza a necessidade de revisão das regras que determinam os valores das emendas parlamentares no Orçamento Geral da União. Tal reformulação é essencial não apenas para aprimorar a eficiência na alocação de recursos públicos, mas também para contribuir com o ajuste fiscal, mantendo o compromisso com a responsabilidade social.

¹O valor se refere a soma dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual para emendas individuais (RP6), emendas de bancada (RP7) e emendas de comissões (RP8).

²<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/04/17/gasto-crescente-com-emendas-vai-travar-investimentos-da-uniao-estima-governo.htm>



Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe a readequação dos critérios de atualização dos valores destinados às emendas parlamentares, com foco específico nas emendas individuais e de comissão. As emendas individuais e de comissão continuarão sendo corrigidas conforme os critérios definidos na Lei Complementar nº 210, de 2024. No entanto, ambas passarão a adotar como novo ano de referência o montante aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016.

A escolha do ano-base de 2016 não é arbitrária. Primeiramente, trata-se de um período anterior ao crescimento atípico e expressivo das dotações destinadas a emendas parlamentares, especialmente decorrente da ampliação das chamadas emendas de relator (RP 9), cujos valores foram posteriormente redistribuídos para emendas individuais e de comissão após sua inconstitucionalidade ser reconhecida pelo STF. Em segundo lugar, o Congresso Nacional já aprovou o ano de 2016 como referência para correção dos valores de outras despesas, o que confere coerência normativa à proposta, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Se as regras aqui propostas estivessem em vigor para a definição dos valores das emendas individuais e de comissão no exercício de 2025, haveria uma economia estimada em R\$ 13,5 bilhões — sendo R\$ 8 bilhões referentes às emendas individuais e R\$ 5,5 bilhões às emendas de comissão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que busca restaurar o equilíbrio orçamentário e reforçar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e eficiente.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2024/leicomplementar210-25-novembro-2024-796588normapl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar200-30-agosto-2023-794631normapl.html

FIM DO DOCUMENTO